



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**PROJETO DE LEI Nº 034, DE 11 DE ABRIL DE 2019.**

Revoga a Lei nº 3.923, de 16 de abril de 2018, que “Estabelece a concessão de incentivo financeiro às Pessoas Jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no Município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores para fins de fomento da atividade empreendedora e dá outras providências”.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.923, de 16 de abril de 2018, de 16 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de abril de 2019.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 015/2019

Santa Luzia, 11 de abril de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Revoga a Lei nº 3.923, de 16 de abril de 2018, que ‘Estabelece a concessão de incentivo financeiro às Pessoas Jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no Município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores para fins de fomento da atividade empreendedora e dá outras providências’”*.

Para justificar a presente proposição, é imprescindível que se faça constar da presente mensagem um breve histórico acerca do processo legislativo que deu origem à Lei objeto da revogação ora sugerida.

Registre-se, inicialmente, que o Projeto que motivou a Lei nº 3.923, de 16 de abril de 2018, foi de autoria do Poder Executivo.

Foram aprovadas emendas parlamentares nos textos do art. 1º e do § 3º do art. 4º do referido Projeto durante a sua tramitação na Câmara Municipal.

O Projeto foi aprovado e enviado para o Poder Executivo, que lhe opôs veto parcial, no que tange aos dispositivos que foram emendados.

Ao ser apreciado pelo Plenário da Câmara, o veto aos dois artigos citados foi mantido, mas a Lei foi sancionada de forma totalmente equivocada, já que os textos originariamente elaborados no Projeto de autoria do Executivo, referentes ao art. 1º e ao § 3º do art. 4º, objetos de emenda, foram mantidos integralmente na norma, sendo retiradas tão somente as partes dos dispositivos que tinham sido emendadas.

Destarte, apesar de terem sido vetados os dois artigos mencionados, em sua integralidade, a interpretação dada foi de que estava se vetando apenas o que foi alterado via

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

emendas parlamentares, o que de forma alguma poderia prevalecer dentro das regras do (devido) processo legislativo pátrio.

Nesse sentido, esclarece a Constituição Federal, no § 2º do art. 66, *in verbis*:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

**§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.** (grifos acrescidos)

.....”

Do mesmo modo, dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 3º do art. 188, e a Lei Orgânica Municipal, no § 2 do art. 53, não podendo ser considerado regular o processo legislativo que, de forma totalmente questionável sob o aspecto de sua constitucionalidade, trouxe ao mundo jurídico dispositivo que fora objeto de veto parcial abrangendo somente parte de artigo e parte de parágrafo, como ocorreu nas hipóteses do art. 1º e do § 3º do art. 4º da Lei nº 3.923, de 2018.

Há que se frisar, ademais, que se a referida Lei tivesse passado por um processo legislativo satisfatório, após o veto ao seu art. 1º, que, frise-se, foi mantido pelo Poder Legislativo, a norma legal como um todo, de certo modo, perderia o seu objeto, haja vista que é neste primeiro dispositivo que se encontra o seu cerne, senão veja-se:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo financeiro às Pessoas Jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no Município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores registrados ou que venha a ser registrados em Santa Luzia, para fins de fomento da atividade empreendedora.”*

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Note-se, portanto, que na hipótese de um processo legislativo corretamente concluído, com a manutenção do veto ao art. 1º, este não poderia constar da Lei e a sua ausência a tornaria inócua, senão sem sentido.

Entretanto, apesar do processo legislativo que produziu a Lei nº 3.923, de 2018, ter sido realizado de forma inconstitucional, a constitucionalidade da norma não foi legalmente questionada, motivo pelo qual tal norma se encontra formalmente vigente.

Todavia, ainda que se tenha a vigência formal da referida Lei, em termos técnico-jurídicos, em face do seu processo de formação, pode-se afirmar que ela constitui “ato nulo”, ou seja, inválido (inexistente) no mundo jurídico, o que, portanto, determina a revogação da sua vigência.

Ademais, vale mencionar que a presente contextualização fático-jurídica atrai, inclusive, análise à luz da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, haja vista a ocorrência de atentado aos princípios da administração pública, notadamente os que se encontram prescritos no art. 37 da Constituição Federal, assertiva que torna ainda mais crível ao se verificar que a narrativa ora apresentada possui consonância com o julgado da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0092.04.006182-9/001, Relator Des. Gilson Soares Lemes, julgamento em 28/09/2018 e publicação da súmula em 06/11/2018<sup>1</sup>.

Vê-se que estão evidenciadas falhas graves no trâmite do processo legislativo que resultou na edição da lei municipal objeto da presente proposta de revogação, falhas estas que, por indicarem a existência de fraude, devem instar o exercício do poder-dever inerente às instituições públicas de garantir a primazia do princípio da legalidade, competência que,

<sup>1</sup> EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE LEI. FRAUDE NAS ATAS DO PROCESSO LEGISLATIVO. GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. DOLO COMPROVADO. PENAS APLICADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. A improbidade administrativa é caracterizada pela presença de três elementos: sujeito ativo, sujeito passivo e ocorrência de um dos atos tipificados na Lei nº 8.429/92, ou seja, atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração pública.

A criação de leis é um dos aspectos mais relevantes do estado democrático de direito, sendo fruto da legitimação popular dada aos representantes do povo. No caso específico dos autos, os recorrentes, eleitos pelos cidadãos do Município de Augusto de Lima, de maneira desleal, com total consciência das suas atitudes, optaram por fraudar o processo legislativo de criação de uma lei, em clara violação aos deveres inerentes ao cargo para o qual concorreram e foram eleitos. Os recorridos fraudaram uma ata da sessão legislativa, acrescentado o nome de vereadores ausentes, além de dissimularem a realização de um segundo turno de votação, tendo tudo ocorrido na mesma data, em violação ao regimento interno da câmara, à lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal. A jurisprudência é firme em repudiar “a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo” (AgRg no AREsp 20747/SP), o que afasta a alegação de ausência de dolo e má-fé porque em se tratando de quem foi eleito para criar leis e fiscalizar o Poder Executivo, em regra, sua observância era a medida de rigor. Recurso conhecido e não provido.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

vale dizer, é propriamente inerente aos atos de controle imputados ao Poder Legislativo Municipal, conforme prevê o art. 31 da Constituição Federal.

Por tal razão, na hipótese de interesse em sua revogação, seja em função da irregularidade de sua origem, como acima narrado, seja por outras razões de interesse público, necessário se faz a propositura de um projeto de lei.

E no que tange ao interesse público, é também com essa motivação que se propõe a revogação da Lei nº 3.923, de 2018, haja vista que, conforme se verifica da Mensagem nº 037/2017, que encaminhou o Projeto da referida Lei para a Câmara, a justificativa para a elaboração dessa norma municipal foi o intuito de se atrair atividade empreendedora para a cidade, a fim de gerar e manter empregos à população luziense, já que a perspectiva, àquela época, era de que tal medida geraria, a médio e a longo prazos, um aumento considerável de arrecadação, com a pontualidade fiscal do potencial beneficiário e a consequente redução da inadimplência tributária.

No entanto, a Lei não cumpriu o objetivo almejado, sendo oportuno noticiar, aliás, que não houve sequer uma pessoa jurídica no Município que tenha requisitado a obtenção dos benefícios por ela autorizados.

Desta feita, é indubitável que inexistem razões para manter a referida norma municipal em vigor, conclusão que é corroborada pelas consequências decorrentes da situação de calamidade financeira pela qual o Município perpassa, condição que inviabiliza a concessão de incentivos fiscais desta ordem, se fazendo premente, neste momento, o alcance da regularidade no processo de arrecadação de receitas, para um possível equilíbrio das contas municipais.

A crise financeira retroaludia, inclusive, vale noticiar, determinou a reavaliação do programa de incentivo de que trata a Lei nº 3.923, de 2018, à luz dos ditames dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exercício de controle que ensejou a conclusão de que as despesas decorrentes dessa lei municipal não possui plena correspondência com os ditames do § 1º do art. 165 da Constituição Federal, constatação que corrobora com a imperatividade desse Poder Legislativo em anuir com a pretensão de revogação normativa ora apresentada.

Pelas razões expostas, resta plenamente demonstrada a urgente necessidade de revogação da Lei nº 3.923, de 2018.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

  
PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**